



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer

Proposta de Lei n.º 202/XII/3ª (GOV)

Autor: Deputado Jorge Fão
(PS)

Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.¹



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo n.º 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 120.º do Regimento.

Como refere a Exposição de Motivos da proposta, o Governo ouviu a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP), tendo juntado o parecer que da audição resultou.

O regime jurídico para a definição e aplicação de procedimentos relativos às auditorias de segurança rodoviária foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, que transpôs parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/96/CE do Parlamento e do Conselho, de 19 de novembro de 2008. Esta Diretiva visava harmonizar os requisitos de qualificações profissionais para o acesso e exercício da auditoria de segurança rodoviária, impondo uma formação inicial e ações periódicas de requalificação, mas deixou à consideração dos Estados membros a densificação dos requisitos específicos de qualificações profissionais para o acesso e exercício da atividade, o que vem a ser feito agora, através desta proposta de lei. Para além disso, a presente proposta de lei regula também o reconhecimento de qualificações de nacionais de Estados membros provenientes de outros Estados membros.

Nos termos da presente iniciativa legislativa a profissão de auditor de segurança rodoviária em território nacional só pode ser exercida por quem for detentor de título profissional válido, sendo necessário ser engenheiro civil com inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros ou engenheiro técnico civil como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros Técnicos; ter experiência na coordenação ou elaboração de projetos rodoviários de, pelo



Comissão de Economia e Obras Públicas

menos, três anos; e ter experiência e formação relevante com um mínimo de 30 horas de duração, em segurança rodoviária e análise de acidentes, ministrada por entidade formadora certificada (conforme artigos 4.º e 5.º da PPL). A entidade certificadora é o Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.).

A proposta de lei regula o reconhecimento de qualificações de cidadãos nacionais de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu; a emissão do título profissional; as regras de deontologia profissional a que ficam obrigados os auditores de segurança rodoviária; as regras de formação contínua bem como a suspensão e revogação do título profissional. Para além disso, é regulada a certificação das entidades formadoras; as atribuições da entidade certificadora e as obrigações de informação que sobre ela impendem. Destaca-se ainda o quadro sancionatório previsto, as normas sobre cooperação administrativa, sobre equiparação dos certificados de competência já existentes e as relativas ao balcão único eletrónico dos serviços e à validade nacional do título profissional previsto na presente lei e da certificação das entidades formadoras.

A iniciativa obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo.

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar 60 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 23.º da proposta.

2. DO OBJECTO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa propõe estabelecer o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária.



Comissão de Economia e Obras Públicas

2.1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS DA NOTA TÉCNICA

De acordo com a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, datada de 13 de fevereiro de 2014, é possível constatar alguns aspetos que importam ter em consideração para a apreciação da proposta de lei apresentada pelo Governo, nomeadamente o enquadramento realizado ao nível da legislação comunitária, em especial o enquadramento que é feito para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

2.2 - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO

A Comissão de Segurança Social e Trabalho emitiu um parecer, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2014, que se anexa ao presente parecer e dele se considera parte integrante, realçando-se que, e cita-se:

“ A Proposta de Lei n.º 202/XII/3.ª foi apresentada nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, respeitando os requisitos formais relativos às iniciativas legislativas em geral e às propostas de lei em particular, bem como os limites da iniciativa legislativa e a denominada lei formulário.”

3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

De acordo com a nota técnica, da consulta efetuada à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar não se identificaram quaisquer iniciativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator do presente relatório exime-se, nesta sede, de emitir a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 202/XII/3.ª (GOV), que é de elaboração facultativa nos termos do n.º 3 do art.º 137º do Regimento, reservando a sua posição para o debate em Plenário.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas emite o seguinte parecer:

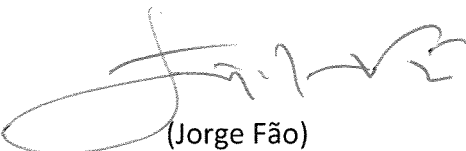
- 1 – A Proposta de Lei n.º 202/XII/3ª GOV estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno;
- 2 - A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei;
- 3 - A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV- ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços, bem como o parecer da Comissão de Segurança Social e Trabalho.

Palácio de S. Bento, 20 de fevereiro de 2014

O Deputado Autor do Parecer



(Jorge Fão)

O Presidente da Comissão



(Pedro Pinto)

Proposta de Lei n.º 202/XII/1.ª (GOV)

Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conformando-o com a disciplina da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpuseram as Diretivas n.ºs 2005/36/CE, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e 2006/123/CE, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

Data de admissão: 31 de janeiro de 2014

Comissão de Economia e Obras Públicas (6.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luísa Colaço (DAC), Paula Granada (BIB); António Almeida Santos (DAPLEN), Maria Teresa Paulo, Lisete Gravito e Rui Brito (DILP)

Data: 13 de fevereiro de 2014

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei apresentada pelo Governo estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores.

O regime jurídico para a definição e aplicação de procedimentos relativos às auditorias de segurança rodoviária foi estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 138/2010](#), de 28 de dezembro, que transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2008/96/CE](#) do Parlamento e do Conselho, de 19 de novembro de 2008. Esta Diretiva visava harmonizar os requisitos de qualificações profissionais para o acesso e exercício da auditoria de segurança rodoviária, impondo uma formação inicial e ações periódicas de requalificação, mas deixou à consideração dos Estados membros a densificação dos requisitos específicos de qualificações profissionais para o acesso e exercício da atividade, o que vem a ser feito agora, através desta proposta de lei. Para além disso, a presente proposta de lei regula também o reconhecimento de qualificações de nacionais de Estados membros provenientes de outros Estados membros.

Nos termos da presente iniciativa legislativa a profissão de auditor de segurança rodoviária em território nacional só pode ser exercida por quem for detentor de título profissional válido, sendo necessário ser engenheiro civil com inscrição como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros ou engenheiro técnico civil como membro efetivo da Ordem dos Engenheiros Técnicos; ter experiência na coordenação ou elaboração de projetos rodoviários de, pelo menos, três anos; e ter experiência e formação relevante com um mínimo de 30 horas de duração, em segurança rodoviária e análise de acidentes, ministrada por entidade formadora certificada (conforme artigos 4.º e 5.º da PPL). A entidade certificadora é o Instituto da Mobilidade e dos Transportes (IMT, I.P.).

A proposta de lei regula o reconhecimento de qualificações de cidadãos nacionais de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu; a emissão do título profissional; as regras de deontologia profissional a que ficam obrigados os auditores de segurança rodoviária; as regras de formação contínua bem como a suspensão e revogação do título profissional. Para além disso, é regulada a certificação das entidades formadoras; as atribuições da entidade certificadora e as obrigações de informação que sobre ela impendem. Destaca-se ainda o quadro sancionatório previsto, as normas sobre cooperação administrativa, sobre equiparação dos certificados de competência já existentes e as relativas ao balcão único eletrónico dos serviços e à validade nacional do título profissional previsto na presente lei e da certificação das entidades formadoras.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, “As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”.

Como refere a Exposição de Motivos da proposta, o Governo ouviu a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP), tendo juntado o parecer que da audição resultou.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, terá lugar 60 dias após a sua publicação, nos termos do artigo 23.º da proposta.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A presente iniciativa legislativa propõe *estabelecer o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Diretiva n.º 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária.*

Nos termos do preâmbulo do Decreto-Lei, as auditorias de segurança rodoviária (ASR) consistem num conjunto de procedimentos destinados a *identificar em pormenor as deficiências com um potencial de risco, nos projetos de infra-estruturas rodoviárias e permitir mitigar o risco de acidentes e reduzir as respetivas consequências.*

As auditorias devem integrar o processo de conceção dos projetos de infra-estruturas rodoviárias e são efetuadas por um auditor ou equipa de auditores, com formação e qualificação próprias.

Relativamente aos procedimentos de classificação e de gestão da segurança da rede, prevê-se a obrigatoriedade de realizar a classificação das zonas de acumulação de acidentes e a classificação de sublanços com elevado potencial de redução de sinistralidade. A classificação das zonas de acumulação de acidentes consiste no método de ordenação, por nível de insegurança, dos trechos da rede rodoviária que

estejam em serviço há mais de três anos, e nos quais se tenha verificado, por influência das características da infra-estrutura rodoviária, uma elevada frequência de acidentes. Já a classificação de sublanços com elevado potencial de redução de sinistralidade permite identificar quais os sublanços da rede rodoviária que podem ser melhorados a nível de segurança e com potencial para reduzir os custos de sinistralidade.

Finalmente, as inspeções de segurança rodoviária consistem em análises regulares e sistemáticas de rodovias em operação, que envolvem inspeção ao local, realizadas por inspetores de segurança rodoviária e permitem identificar potenciais perigos e problemas de segurança.

A realização dos procedimentos definidos anteriormente contribui, essencialmente, para uma maior qualidade dos projetos rodoviários, uma mais adequada concentração de investimentos nos troços de maior sinistralidade, para a redução dos custos dos acidentes, bem como para um melhor planeamento e conservação da rede rodoviária.

As auditorias de segurança rodoviária (ASR) sendo uma atividade técnica, realizada em fases de projeto específicas, para além de previstas no [Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro](#) e no [Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho](#)¹, que redefine o plano rodoviário nacional (PRN) e cria estradas regionais, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 19-D/98, 31 de outubro](#), alterado pela [Lei n.º 98/99, de 26 de julho](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto](#), que altera o plano rodoviário nacional, definido pelo [Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho](#), encontram-se, igualmente contempladas na [Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária 2008-2015](#) aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 26 de junho](#).

O artigo 5.º da [Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro](#), indica que a realização de auditorias de segurança rodoviária é efetuada por um auditor, ou por uma equipa auditora, desde que os auditores de segurança rodoviária que desempenham funções ao abrigo do disposto no [Decreto-lei](#) possuam qualificação adequada, tenham frequentado uma formação inicial e participem periodicamente em ações de requalificação.

Assim, a proposta de lei, em execução do disposto no mencionado artigo 5.º do [Decreto-Lei](#), dispõe que a instituição do regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, obedece à disciplina decorrente dos seguintes diplomas:

Da [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#), com as modificações introduzidas pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#), que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas;

Do [Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho](#) que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços e transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro

e

Do [Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de julho](#) que define o regime jurídico do [Sistema de Regulação de Acesso a Profissões \(SRAP\)](#) e cria a Comissão de Regulação do Acesso a Profissões. O SRAP visa

¹ Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS

simplificar e eliminar barreiras no acesso a profissões e atividades profissionais, alterando normas de certificação.

A Comissão de Regulação do Acesso a Profissões (CRAP) foi criada no âmbito do diploma supramencionado, para desenvolver o SRAP e deliberar sobre as regras de acesso às profissões, salvaguardando o interesse público e, em simultâneo, não limitando a liberdade de escolha e de acesso às profissões.

É composta por representantes do Governo, das áreas do trabalho, emprego e formação profissional, das áreas da educação e do ensino superior e das áreas que integram os sectores de atividade relevantes para as profissões a regulamentar, bem como por representantes das confederações de empregadores e sindicais. A Comissão funciona na dependência do membro do Governo responsável pela área do trabalho, emprego e formação profissional e é presidida pelo respetivo representante.

Para efeitos do disposto no artigo 3.º da proposta de lei, é atribuído ao [Instituto da Mobilidade e dos Transportes \(IMT, I.P.\)](#) a missão de entidade certificadora, responsável pela área das infraestruturas rodoviárias, competente para a promoção de auditorias de segurança rodoviária, para a emissão do título profissional de auditor de segurança rodoviária, bem como para a certificação das respetivas entidades formadoras, constando a sua orgânica do [Decreto-Lei n.º 236/2012, de 31 de outubro](#).

No seguimento do normativo consagrado no artigo 5.º da proposta de lei, o detentor do título profissional de auditor apenas pode avaliar os projetos que esteja habilitado a elaborar e subscrever nos termos da [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho](#), que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o [Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro](#).

No que concerne à certificação das entidades formadoras de auditores, decorrente do artigo 11.º da proposta de lei, segue o regime-quadro de certificação de entidades formadoras com adaptações, constante da [Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro](#), alterada pela [Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho](#), que regula o sistema de certificação de entidades formadoras previsto no n.º 2 do artigo 16.º do [Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro](#).

Quanto à fiscalização e competência sancionatória, o artigo 17.º da proposta de lei determina que, no respeito às infrações por violação das normas é aplicado, supletivamente, o regime geral das contraordenações, constante do [Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro](#)², alterado pelos [Decretos-Leis n.º 356/89, de 17 de outubro, n.º 244/95, de 14 de setembro, n.º 323/2001, de 17 de dezembro](#) e pela [Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro](#).

Relativamente ao balcão único e registos informáticos previsto no artigo 21.º da proposta de lei, o seu n.º 2 refere que, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas (...), a transmissão da informação pode ser efetuada por outros meios previstos no [Código de Procedimento Administrativo](#)³

Por último mencionamos a origem das seguintes leis:

Da [Lei n.º 98/99, de 26 de julho](#) que procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-lei n.º 222/98, de 17 de Julho, que redefine o Plano Rodoviário Nacional (PRN) e cria estradas regionais. Teve origem na [Apreciação Parlamentar n.º 58/VII/4ª](#), aprovada por unanimidade na reunião plenária de 28 de maio

² Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS

³ Texto consolidado pela base de dados DATAJURIS

de 1999, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, PCP, PEV, Francisco Torres (INDEP) e Lemos Damião (INDEP);

Da Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro que introduz a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (Institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo), em matéria de prescrição. Teve origem na Proposta de Lei n.º 82/VIII/3ª, aprovada por unanimidade na reunião plenária de 31 de outubro de 2001, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP, PEV e BE;

Da Lei n.º 9/2009, de 4 de março que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia. Teve origem na Proposta de Lei n.º 223/X/4ª, aprovada por unanimidade na reunião plenária de 23 de janeiro de 2009, com os votos a favor do PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc) e José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc);

Da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho que aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de fevereiro. Teve origem no Projeto de Lei n.º 183/X/1ª, aprovado na reunião plenária de 15 de maio de 2009, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, BE, PEV, Luísa Mesquita (Ninsc) e José Paulo Areia de Carvalho (Ninsc) e a abstenção do PCP

e

Da Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto que procede à primeira alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro de 2006, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia. Teve origem na Proposta de Lei n.º 64/XII/1ª, aprovado na reunião plenária de 25 de julho de 2012, com os votos contra do PCP, BE e PEV, a favor do PSD e CDS-PP e a abstenção do PS.

• Enquadramento doutrinário/bibliográfico

FERNANDES, Francisco Liberal - O reconhecimento das qualificações profissionais dos cidadãos comunitários: notas sobre a Lei nº 9/2009. **Questões laborais**. Lisboa. ISSN 0872-8267. A. 16, nº 34 (jul. - dez. 2009) p. 121-147. Cota: RP-577

Resumo: No presente artigo, o autor aborda o acesso e o exercício das profissões regulamentadas no mercado interno, no âmbito de aplicação da Lei n.º 9/2009. Analisa ainda o reconhecimento dos títulos de formação e as disposições específicas aplicáveis à prestação de serviços noutro Estado membro. Aprofunda as questões relativas à liberdade de estabelecimento, nomeadamente o regime geral de reconhecimento dos títulos de formação, o reconhecimento automático com base na experiência profissional e na detenção das condições mínimas de formação, o processo de reconhecimento das qualificações profissionais no âmbito do direito de estabelecimento, os requisitos para o exercício de uma profissão e a execução do sistema de reconhecimento.

PERTEK, Jacques - Consolidation de l'acquis des systèmes de reconnaissance des diplômes par la directive 2005/36 du 7 Septembre 2005. **Revue du marché commun et de l'Union Européenne**. Paris. ISSN 0035-2616. N° 515 (févr. 2008), p. 122-129. Cota: RE-33

Resumo: O autor analisa brevemente a Diretiva 2005/36/CE, de 7 de setembro. Refere que, para muitas empresas e profissões, a consideração da evidência das qualificações obtidas fora do sistema nacional é essencial para o exercício efetivo desse direito. Na opinião do autor, esta diretiva vem simplificar e racionalizar o reconhecimento dos diplomas, introduzindo novos instrumentos e mostrando novas soluções, estabelecendo um regime simplificado para a prestação de serviços.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento. Departamento Temático Política Económica e Científica - Study on transposition of the directive on the recognition of professional qualifications. **Legal Affairs-Internal Market and Consumer Protection: study**. [Em linha]. N° 416238 (Sep. 2009), 43 p. [Consult. 15 jun. 2012]. Disponível em WWW:<URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2009/professional_qualifications.pdf>.

Resumo: Este estudo conclui que todos os Estados membros da União Europeia, com exceção de um, tinham transposto e implementado, à data, a Diretiva 2005/36/CE, embora com atrasos graves, o que teve implicações na aplicação da mesma em todos os Estados membros. Constata-se que existe falta de confiança nos sistemas educacionais dos outros Estados membros e é importante que essa confiança seja restabelecida para que a diretiva possa ser implementada adequadamente.

GHK - **Study evaluating the Professional Qualifications Directive against recent educational reforms in EU Member States** [Em linha]: **revised final report**. London: GHK, 2011. 252 p. [Consult. 06 jan. 2014]. Disponível em WWW:<http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2014/professional_qualifications.pdf>.

Resumo: O presente relatório analisa o reconhecimento das qualificações profissionais, abrangidas pela Diretiva 2005/36/CE, nos Estados membros da União Europeia. No ponto 2, intitulado "Recognition context for the eight case study professions", é analisada em maior detalhe a situação de 8 profissões em 17 dos Estados membros da UE, incluindo Portugal. As profissões em destaque são: médicos, contabilistas e auditores, agentes imobiliários, engenheiros civis, assistentes sociais, fisioterapeutas, técnicos de farmácias e técnicos de laboratórios médicos. São ainda apresentadas as tendências do mercado de trabalho, identificando futuras profissões prioritárias, para as quais é importante facilitar o reconhecimento das qualificações.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), "o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados" (Parte III - As políticas e ações internas da União - Título I - O Mercado Interno). Especificamente, no Capítulo 2 do Título IV – *A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais* (artigos 49.º a 54.º) é consagrado o direito de estabelecimento e o Capítulo 3 (artigos 56.º a 62.º) estabelece o direito à livre prestação de serviços.

Conforme referido no preâmbulo da proposta de lei em apreço, a [Diretiva n.º 2008/96/CE](#)⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008⁵, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária⁶, “estabeleceu, entre outros, o regime jurídico para a definição e aplicação de procedimentos relativamente às auditorias de segurança rodoviária (ASR). A referida Diretiva n.º 2008/96/CE veio contribuir para a harmonização dos requisitos de qualificações profissionais para o acesso e exercício da auditoria de segurança rodoviária, impondo uma formação inicial e ações periódicas de requalificação. Mas como diretiva de harmonização mínima, deixou à consideração dos Estados-membros a densificação dos requisitos específicos de qualificações profissionais exigíveis para o acesso e exercício da atividade, o que, aliado à ausência de regras de reconhecimento mútuo de qualificações profissionais na mesma Diretiva, determina a aplicação do regime geral de reconhecimento de qualificações de nacionais de Estados-membros provenientes de outros Estados-membros constante da Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais”.

Para efeitos de enquadramento do artigo 2.º da proposta de lei em apreço, considere-se o n.º 4 do artigo 2.º da Diretiva n.º 2008/96/CE, que define «Auditoria de segurança rodoviária» como “uma verificação técnica, pormenorizada, sistemática e independente, numa perspectiva de segurança, das características de concepção de um projecto de infra-estrutura rodoviária, abrangendo todas as fases, desde o planeamento até ao funcionamento inicial”.

Refira-se igualmente o artigo 4.º (Auditorias de segurança rodoviária dos projetos de infraestruturas) da mesma diretiva, que dispõe o seguinte:

“1. Os Estados-Membros asseguram a realização de auditorias de segurança rodoviária em relação a todos os projectos de infra-estruturas.

2. Quando realizarem auditorias de segurança rodoviária, os Estados-Membros devem procurar cumprir os critérios estabelecidos no anexo II. Os Estados-Membros asseguram a nomeação de um auditor para proceder à auditoria das características de concepção de um projecto de infra-estruturas. O auditor é nomeado nos termos do n.º 4 do artigo 9.º e deve possuir a competência e formação necessárias previstas no artigo 9.º. Se as auditorias forem realizadas por equipas, pelo menos um membro da equipa deve ser titular de um certificado de competência referido no n.º 3 do artigo 9.º

3. As auditorias de segurança rodoviária fazem parte integrante do processo de concepção do projecto de infra-estruturas, nas fases de concepção preliminar, projecto de pormenor, pré-abertura e funcionamento inicial.

⁴ Pese embora não conste dos atos em vigor na base de dados [EUR-Lex](#), não foi identificado qualquer ato que tivesse revogado esta diretiva, encontrando-se, ademais, citada num regulamento de 2013 [alínea b) do artigo 18.º do [Regulamento \(UE\) n.º 1315/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE, que dispõe que “Os Estados-Membros devem assegurar que: (...) “A segurança da infraestrutura de transporte rodoviário seja assegurada, monitorizada e, quando necessário, reforçada de acordo com o procedimento previsto na Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho”].

⁵ Apesar de no preâmbulo da proposta de lei se ler que esta diretiva foi parcialmente transposta pelo Decreto-Lei n.º 138/2010, de 28 de dezembro, o prazo de transposição da mesma foi 19/12/2010, não constando referência a outro diploma na comunicação realizada à Comissão Europeia relativamente às “[Medidas Nacionais de Execução](#)” desta diretiva.

⁶ Mencione-se, contudo, que a Diretiva 2008/96/CE apenas se aplica às estradas integradas na Rede Transeuropeia (TERN), quer se encontrem em fase de projeto, em construção ou em serviço. Ou seja, aplica-se apenas aos cerca de 2860 km dos 16 500 km da Rede Rodoviária Nacional (RRN), que estão integrados na rede transeuropeia (TERN).

4. Os Estados-Membros asseguram que o auditor defina elementos conceptuais críticos de segurança num relatório de auditoria para cada fase do projecto de infra-estruturas. Se forem identificadas deficiências de segurança no decurso da auditoria mas o projecto não for rectificado antes do final da fase em questão, em conformidade com o anexo II, as razões devem ser expostas pela entidade competente num anexo ao relatório.

5. Os Estados-Membros asseguram que o relatório referido no n.º 4 se traduza em recomendações adequadas do ponto de vista da segurança”.

Bem como o artigo 9.º (Nomeação e formação de auditores):

“1. Os Estados-Membros asseguram a aprovação de programas de formação para auditores de segurança rodoviária, caso ainda não existam, até 19 de Dezembro de 2011.

2. Os Estados-Membros asseguram que os auditores de segurança rodoviária que desempenhem funções ao abrigo da presente directiva sejam sujeitos a uma formação inicial, com entrega de um certificado de competência, e participem periodicamente em acções de requalificação.

3. Os Estados-Membros asseguram que os auditores de segurança rodoviária sejam titulares de um certificado de competência. Os certificados emitidos⁷ antes da entrada em vigor da presente directiva devem ser reconhecidos.

4. Os Estados-Membros asseguram que a nomeação dos auditores cumpra os seguintes requisitos:

a) *Experiência ou formação relevante em projecto de estradas, engenharia de segurança rodoviária e análise de acidentes;*

b) *Dois anos após a aprovação das orientações pelos Estados-Membros nos termos do artigo 8.º, realização das auditorias de segurança rodoviária apenas por auditores ou por equipas a que o auditor pertença que cumpram os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3;*

c) *Para efeitos do projecto de infra-estruturas sujeito a auditoria, exclusão do auditor, no momento da auditoria, da sua concepção ou do seu funcionamento”.*

Por fim, refira-se o ANEXO II desta directiva, intitulado “auditorias de segurança rodoviária dos projectos de infraestruturas”.

Com vista à concretização, por um lado, do objetivo da abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e serviços entre os Estados membros, consagrado nos Tratados europeus [atuais artigos 46.º b) e 50.º c) do TFUE], designadamente, o direito de exercer uma profissão, por conta própria ou por conta de outrem, num Estado membro diferente daquele em que tenham adquirido as suas qualificações profissionais e, por outro lado, do reconhecimento⁸ mútuo de diplomas, certificados e outros títulos (53.º, n.º 1 do TFUE), foi adotada⁹ a [Diretiva 2005/36/CE](#)¹⁰ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais¹¹.

⁷ Ver artigo 3.º da proposta de lei.

⁸ Ver artigos 6.º, 7.º e 20.º da proposta de lei em apreço.

⁹ Na sequência das comunicações da Comissão Europeia sobre «Uma estratégia do mercado interno para os serviços» e da intitulada «Novos mercados de trabalho europeus, abertos a todos, acessíveis a todos».

¹⁰ Versão consolidada em 2013-07-01, contendo as alterações realizadas pela Diretiva 2006/100/CE do Conselho de 20 de novembro de 2006 (adaptação à adesão da Bulgária e da Roménia à UE), pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007 da

Esta diretiva constituiu o primeiro esforço de modernização do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados¹², consolidando um regime de reconhecimento mútuo que se encontrava disperso em quinze diretivas. Estabelece o reconhecimento automático de um certo número de profissões com base em requisitos mínimos de formação harmonizados (profissões setoriais), um regime geral de reconhecimento dos títulos de formação e ainda o reconhecimento automático da experiência profissional, estabelecendo também um novo regime de livre prestação de serviços.

A diretiva consolida, assim, num único ato legislativo as diretivas existentes relativas ao sistema geral de reconhecimento de diplomas e as diretivas sectoriais relativas às profissões de médico, enfermeiro, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto, mantendo as garantias inerentes aos sistemas de reconhecimento anteriores. As modificações introduzidas visam uma liberalização acrescida da prestação de serviços, uma melhoria da automatização do reconhecimento das qualificações e uma maior flexibilidade nos procedimentos administrativos.

A diretiva confere às pessoas que tenham adquirido as suas qualificações profissionais num Estado membro, a possibilidade de acederem à mesma profissão e a exercerem noutro Estado membro, com os mesmos direitos que os nacionais desse Estado, não obstante, contudo, a que o profissional migrante respeite eventuais condições de exercício não discriminatórias que possam ser impostas por este último Estado membro, desde que essas condições sejam objetivamente justificadas e proporcionadas.

Seis anos depois, a Comissão Europeia apresentou¹³, em 19 de dezembro de 2011, uma proposta de diretiva que visava alterar a diretiva 2005/36/CE ([COM\(2011\)883](#))¹⁴ com o objetivo de, entre outros aspetos, modernizar e simplificar as regras aplicáveis à mobilidade dos profissionais no território da UE, prevendo nomeadamente uma carteira profissional europeia para todas as profissões interessadas, e o Regulamento relativo à cooperação administrativa¹⁵ através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

Considere-se, neste contexto, também a [Comunicação da Comissão Europeia «Uma melhor governação para o mercado único»](#), [COM\(2012\)259](#)¹⁶, assim como a [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao](#)

Comissão de 5 de dezembro de 2007, pelo Regulamento (CE) n.º 755/2008 da Comissão de 31 de julho de 2008, pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2008, pelo Regulamento (CE) n.º 279/2009 da Comissão de 6 de abril de 2009, pelo Regulamento (UE) n.º 213/2011 da Comissão de 3 de março de 2011, pelo Regulamento (UE) n.º 623/2012 da Comissão de 11 de julho de 2012, pela Diretiva 2013/25/UE do Conselho de 13 de maio de 2013 e pelo Tratado de Adesão da Croácia (2012). A última alteração foi realizada pela diretiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013, conforme é mencionado abaixo.

¹¹ A diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

¹² Para informação detalhada em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno consulte a página da Comissão Europeia em http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

¹³ Na sequência da apresentação da Comunicação, de 27 de outubro de 2010, intitulada «Ato para o Mercado Único, Doze alavancas para estimular o crescimento e reforçar a confiança mútua, “Juntos para um novo crescimento”», da Resolução do Parlamento Europeu de 15 de novembro de 2011 sobre a aplicação da diretiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (2005/36/CE) e do Relatório de 2010 sobre a cidadania da União, de 27 de outubro de 2010, intitulado «Eliminar os obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE».

¹⁴ Esta iniciativa foi escrutinada pela [Assembleia da República \(Comissão de Segurança Social e Trabalho e Comissão de Assuntos Europeus\)](#) e por outros Parlamentos nacionais da UE, como se pode consultar em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20110883.do>.

¹⁵ Veja-se o artigo 19.º da proposta de lei.

¹⁶ Esta iniciativa foi distribuída à Comissão de Assuntos Europeus e à Comissão de Economia e Obras Públicas em 18 de junho de 2012, não tendo, porém, sido objeto de escrutínio por parte da [Assembleia da República](#). Para aceder à atividade de escrutínio realizada por outras Câmaras parlamentares da UE, pode consultar-se a página: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120259.do?appLng=PT>.

Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 3 de outubro de 2012, - Ato para o Mercado Único II - Juntos para um novo crescimento (COM(2012)573)¹⁷.

Nesta sequência foi recentemente adotada a Diretiva 2013/55/UE¹⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 - que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais - bem como o Regulamento (UE) n.º 1024/2012¹⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI»)²⁰.

Uma das inovações introduzidas com a alteração realizada pela Diretiva 2013/55/UE foi a criação da «*Carteira profissional europeia, um certificado eletrónico que comprova que o profissional cumpriu todas as condições necessárias para prestar serviços num Estado-Membro de acolhimento a título temporário e ocasional ou o reconhecimento das qualificações profissionais para efeitos de estabelecimento num Estado-Membro de acolhimento*» [artigo 1.º, 3), a), ii), k)].

A criação de uma carteira profissional europeia tem por objetivo “*facilitar a mobilidade temporária e o reconhecimento ao abrigo do regime de reconhecimento automático, bem como para promover um processo de reconhecimento simplificado no âmbito do regime geral. O objetivo da carteira profissional europeia consiste em simplificar o processo de reconhecimento e introduzir eficiências de custos e operacionais, que beneficiem os profissionais e as autoridades competentes*” (considerando n.º 4).

Por fim, mas ainda em relação à carteira profissional europeia (novos artigos 4.º-A a 4.º-E), no considerando n.º 28, a Diretiva deixa aos Estados membros o poder de “*decidir se os centros de assistência deverão atuar como uma autoridade competente no Estado-Membro de origem ou apoiar a autoridade competente relevante no tratamento dos pedidos de carteira profissional europeia e do processo individual dos requerentes criado no IMI. No contexto da livre prestação de serviços, se a profissão em causa não estiver regulamentada no Estado-Membro de origem, os centros de assistência também podem participar no intercâmbio de informação para efeitos de cooperação administrativa*”.

O artigo 3.º da citada diretiva prevê que os Estados membros procedam à sua transposição até 18 de janeiro de 2016.

Refira-se igualmente a Diretiva n.º 2006/123/CE²¹, relativa aos serviços no mercado interno, cuja proposta de lei em apreciação tenciona implementar “*no que se refere à atividade de formação profissional destes auditores em território nacional, dentro dos moldes já estabelecidos pelo regime-quadro de certificação de entidades formadoras*”.

¹⁷ Idem. Para aceder à atividade de escrutínio realizada por outros Paramentos nacionais da UE, pode consultar-se a página: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120573.do>.

¹⁸ A proposta desta diretiva (COM(2011)883) foi objeto de escrutínio por parte das comissões de segurança social e trabalho e de assuntos europeus da Assembleia da República, tendo o relatório e o parecer decorrentes deste processo de escrutínio sido enviados às instituições europeias e ao governo em 8 de março de 2012. O resultado do escrutínio desta iniciativa levada a cabo por catorze Câmaras/Parlamentos dos Estados-Membros da UE pode ser consultado em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2011&number=883&appLng=PT>

¹⁹ A proposta desta diretiva (COM(2011)522) foi objeto de escrutínio por parte das comissões de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e de assuntos europeus da Assembleia da República, tendo o relatório e o parecer decorrentes deste processo de escrutínio sido enviados às instituições europeias e ao governo em 26 de outubro de 2010. O escrutínio desta iniciativa, concluído por catorze Câmaras/Parlamentos dos Estados-Membros da UE, pode ser consultado em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2011&number=883&appLng=PT>

²⁰ Os regulamentos são obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros.

²¹ Transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional.

Esta diretiva é aplicável a todos os serviços prestados mediante contrapartida económica, com exceção dos sectores excluídos e estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços prestados aos consumidores e às empresas.²²

Quanto à liberdade de estabelecimento dos prestadores noutros Estados membros, a Diretiva estabelece um conjunto de obrigações a cumprir pelos Estados membros em matéria de simplificação administrativa, que permita facilitar o acesso às atividades de serviços, através da simplificação dos procedimentos e formalidades envolvidos no acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício. Estas disposições dizem respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de “balcões únicos”²³ (portais da administração pública em linha para as empresas), ao direito à informação, aos procedimentos por via eletrónica, e ao regime de autorização de acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício.

No que respeita à liberdade de prestação de serviços, a diretiva prevê que os Estados membros devem assegurar o livre acesso e exercício da atividade no sector dos serviços no seu território, e que devem respeitar os princípios da não-discriminação, necessidade e proporcionalidade, relativamente à imposição de requisitos específicos ao acesso ou exercício de atividades de serviços no seu território, estando previstas derrogações e exceções a estes princípios.

O ponto 31 dos mencionados considerandos clarifica que “A presente diretiva é compatível com a Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e não a afeta”.

Por fim, refira-se a comunicação da Comissão Europeia intitulada “Rumo a um espaço europeu de segurança rodoviária” orientações para a política de segurança rodoviária de 2011 a 2020 (COM(2010) 389²⁴, de 20.7.2010), em que a UE se propõe reduzir o número de vítimas da estrada na União Europeia em 50 % até 2020 e, para esse efeito, pretende aumentar a segurança dos utentes, dos veículos e das infraestruturas mediante uma combinação de medidas que incluem a cooperação nacional, a partilha de boas práticas, a realização de estudos de investigação, a organização de campanhas de sensibilização e, se necessário, a adoção de regulamentação.

A UE tem, como decorre do acima exposto, um papel na gestão da segurança das estradas que fazem parte das Redes Transeuropeias mediante auditorias de segurança na fase de conceção e inspeções periódicas das condições de segurança da rede rodoviária. Recorde-se que foram financiados pela UE projetos de inspeção e auditoria, tais como o projeto [RIPCORDER-ISEREST](#), tendo também sido elaborado um programa de formação para auditores de segurança rodoviária no âmbito do projeto [EURO-AUDITS](#), uma vez que se tornou necessário organizar este tipo de programas de formação²⁵ na sequência da legislação da UE que obriga a auditorias em todas as redes rodoviárias de todos os países da UE, alguns dos quais possuem pouca experiência neste domínio.

Podem ainda consultar-se, com interesse para o tema, a página da Comissão Europeia dedicada à segurança das infraestruturas rodoviárias em http://ec.europa.eu/transport/road_safety/topics/infrastructure/index_pt.htm, bem como a do [Observatório europeu de segurança rodoviária](#).

²² Informação detalhada sobre a Diretiva “Serviços” disponível no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/index_fr.htm

²³ Veja-se o artigo 21.º da proposta de lei.

²⁴ Esta iniciativa foi *distribuída* às comissões de obras públicas, transportes e comunicações e de assuntos europeus da AR, não tendo, porém, sido objeto de escrutínio.

²⁵ Sobre esta questão, consultar os artigos 9.º e 11.º da proposta de lei.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação é apresentada para os seguintes países: Espanha e França

ESPAÑA

Em Espanha, a profissão de Auditor de Segurança Rodoviária é regulada pelo [Real Decreto n.º 345/2011, de 11 de março](#), “*sobre gestión de la seguridad de las infraestructuras viarias en la Red de Carreteras del Estado*”, nos [artigos 10º a 12º](#).

A formação dos Auditores de Segurança Rodoviária é definida em maior detalhe na [Ordem FOM/1649/2012, de 19 de julho](#), “*la que se regula el procedimiento de acreditación y certificación de aptitud de auditores de seguridad viaria de la Red de Carreteras del Estado*”. O artigo 3º identifica duas especialidades em que os auditores poderão obter certificados de aptidão: Auditor de Segurança Rodoviária nas fases de anteprojecto e projecto; Auditor de Segurança Rodoviária na fase prévia à colocação em serviço e na fase inicial de colocação em serviço.

O artigo 6º da Ordem FOM/1649/2012 define os requisitos de admissão às provas de aptidão, sendo definida a formação académica necessária de maneira mais abrangente “*titulación universitaria oficial que otorgue competencias para la redacción de proyectos de carreteras y formación específica en materia de seguridad viaria y análisis de accidentes*”, sendo também possível a admissão para os detentores de experiência específica de 5 anos em engenharia de desenho de estradas, segurança rodoviária e análise de acidentes. Os candidatos terão que ter frequentado o programa de formação inicial de Auditores de Segurança Rodoviária nos 2 anos civis anteriores.

O artigo 8º define duas provas de aptidão: uma prova comum, de conhecimentos técnicos teóricos gerais, e uma outra teórico/prática, específica para cada especialidade. O Certificado de Aptidão poderá ser renovado por períodos de 5 anos a pedido do interessado, de acordo com o artigo 10º, sendo para isso obrigatória a frequência com aproveitamento de programas de atualização periódica de conhecimentos pelo menos uma vez em cada 2 anos.

Assim, é possível aos candidatos frequentarem um curso de Auditor, como por exemplo o ministrado pela [Universidade Politécnica de Madrid](#). Não encontramos referência ao reconhecimento de equivalências de formações idênticas noutros Estados Membros.

FRANÇA

O [Decreto n.º 2011-718, de 23 junho 2011](#), “*relatif à l'aptitude des auditeurs de sécurité routière*”, impõe a obrigatoriedade da realização das Auditorias de Segurança Rodoviária serem realizadas por equipas contendo no mínimo um Auditor de Segurança Rodoviária. O [Arrêté de 15 dezembro de 2011](#), “*relatif à l'aptitude des auditeurs de sécurité routière*”, define no artigo 1º que o Certificado de Aptidão poderá reconhecer até três especializações dos Auditores de Segurança Rodoviária: Auditor de Segurança Rodoviária nas fases de

anteprojeto e projeto; Auditor de Segurança Rodoviária na fase prévia à colocação em serviço; Auditor de Segurança Rodoviária na fase inicial de colocação em serviço.

Estas três especializações encontram-se especificadas na [Circular de 13 abril de 2012](#), "*portant instruction pour la mise en œuvre d'audits de sécurité routière pour les opérations d'investissement sur le réseau routier national*".

O artigo 1º do [Arrêté de 15 dezembro de 2011](#) também define que os candidatos deverão ter como requisitos de admissão a experiência e formação apropriada na conceção de estradas, engenharia rodoviária e análise de acidentes. Os candidatos serão depois examinados, selecionados e informados pelo Ministro encarregue dos transportes sobre a sua admissão à [formação](#).

O [artigo 2º](#) regula o processo de equivalências aos Certificados de Aptidão obtido noutros Estados Membros, sendo possível os candidatos solicitarem a equivalência do mesmo.

A renovação do Certificado de Aptidão, que tem uma validade de 5 anos, está também condicionada pela atualização dos conhecimentos, de acordo com o [artigo 6º](#). [Aqui](#) poderá ser encontrado o aviso de abertura de candidaturas para um desses cursos de Auditor de Segurança Rodoviária em 2012.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Pode a Comissão solicitar, se entender, parecer escrito à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), à Ordem dos Engenheiros e à Ordem dos Engenheiros Técnicos.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

O Governo fez acompanhar a proposta do parecer da Comissão de Regulação do Acesso a Profissões.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a proposta não deverá levar a um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, antes pelo contrário, por via da receita que será arrecadada pela entidade certificadora, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), resultante da cobrança de taxas.